



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001193/2003-74
Recurso nº 165.784 Voluntário
Acórdão nº 1103-00268 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente AMWAY DO BRASIL LTDA
Recorrida 3a. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

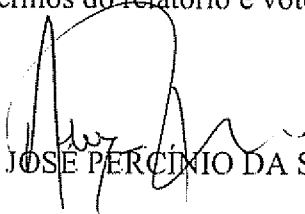
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

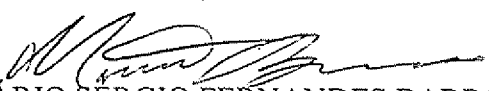
Ano-calendário: 1998

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, é imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente oferecidas para a apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente).



Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que deferiu parcialmente sua manifestação de inconformidade.

Trata de DCOMP devido a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que teria gerado saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999.

Em manifestação de inconformidade a contribuinte alegou:

Requeru o afastamento da decadência em relação aos pagamentos anteriores à 30/04/1998;

Questiona as premissas do julgador administrativo que, em interpretação equivocada, privilegiou os aspectos formais dos atos administrativos;

No caso, a DCOMP da requerente não poderia se basear em “pagamentos a maior” do imposto. A instrução de sua DCOMP em formulário impróprio consiste em mero erro de fato, totalmente escusável;

Existiram retenções de fonte que deduzidas da declaração de lucro real confere em 30/04/2003, um direito creditório material no montante de R\$ 437.859,09. Fato não refutado pelo fisco;

As retenções na fonte foram devidamente comprovadas pelos extratos das instituições financeiras e por vasta documentação juntada aos autos.

A DRJ decidiu (Ementa):

“PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO PEDIDO TEMPESTIVO

Os recolhimentos antecipados, a exemplo de estimativas de IRPJ e de IRRF compensável na declaração, não extinguem desde logo o eventual crédito tributário que só será apurado por ocasião do ajuste tributário que só será apurado por ocasião do ajuste periódico, no caso, em 31/12/1998.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO INOCORRÊNCIA.

Depreende-se do teor da decisão recorrida que o pedido foi analisado e o indeferimento fundamentado, portanto não há vício passível de acarretar sua nulidade

INDÉBITO TRIBUTÁRIO ÔNUS DA PROVA

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento o direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido



*SALDO NEGATIVO DE IRPJ DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE
APLICAÇÕES FINANCEIRAS*

Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto, considerando-se imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na apuração do lucro real, o que não se verificou quanto aos rendimentos de aplicações financeiras

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE
PRESTAÇÃO DE SERVIDOR. RECONHECIMENTO PARCIAL
DO CRÉDITO*

Não apresentados os comprovantes de prestação de serviços, há que se considerar apenas os valores informados em DIRF pelas fontes retentoras.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Comprovado em parte o saldo negativo de IRPJ, homologa-se a compensação declarada somente até o limite de crédito reconhecido "

A contribuinte, ora recorrente, recorre fl. 1.262/1.273:

DA VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA VERDADE MATERIAL DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO

A decisão atacada teria dado ênfase apenas aos aspectos formais;

Apesar de admitir que as retenções teriam ocorrido a DRJ indeferiu a compensação, pois, os documentos que instruem o processo administrativo não seriam suficientes à comprovação de que as retenções foram efetivadas;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS

O acórdão recorrido teria violado os princípios constitucionais da finalidade jurídica e da supremacia do interesse público ao não-homologar as compensações declaradas pela recorrente, pois, se atentou apenas ao formalismo da declaração de compensação e não à sua materialidade.

Por fim, requer a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO,

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Cumpra observar que o IRRF compensável, não extingue desde logo o eventual crédito tributário que apenas será apurado por ocasião do ajuste periódico. Aí sim, o saldo negativo do IRPJ é possível de se restituir.

Primeiramente, não há dúvida das retenções, que inclusive já foram admitidas na decisão recorrida.

Também se esclarece que de acordo com o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 9.430, de 1996, para determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Em que pese a contribuinte ter pedido compensação com valores indevidos ou maior do que devidos, foi aceito pela DRJ e ratificado por este julgador tratar-se de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ.

O item 23 (outras receitas financeiras) da DIPJ original tínhamos o valor de R\$ 2.782.504,40, contudo, em 09/08/2001 houve um DIPJ retificadora e o item 23 passou a ter o saldo de R\$ 718.243,35. Este valor por si só não seria suficiente para suprir pedido original de R\$ 437.859,09, pois, a 15% de R\$ 718.243,35 daria R\$ 107.736,50 de fonte. Ademais, para linha 23 – outras receitas financeiras, a recorrente não trouxe nenhuma prova de que tais valores se referem a aplicações financeiras correspondentes às retenções em questão, pois naquele campo é possível conter juros ativos, descontos ativos, lucro na operação de reporte, prêmio de títulos ou debêntures, juros decorrentes do empréstimo compulsório, prêmio sobre contratos de câmbio de exportações, parcela apropriada no ano-calendário dos rendimentos nominais.

O ônus da prova, de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. A recorrente já tinha conhecimento desta ausência de prova, pois, o acórdão da DRJ já tinha negado esta restituição /compensação com base neste mesmo argumento:

“Porém, não se pode considerar que o valor constante do item 23, advinha, exclusivamente, das aplicações financeiras correspondentes às retenções em questão. Veja-se que este item da declaração engloba receitas de outras naturezas, senão as dos códigos 3426 e 3251, como facilmente pode-se concluir dos esclarecimentos do MAJUR/1999, para o preenchimento da ficha 07 da declaração de rendimentos”

Assim, a recorrente mesmo sabendo que faltava provas, como, por exemplo, seu diário, preferiu se calar, quanto a sua prova, apenas insistindo que tinha as retenções, mas nunca falando nada a respeito do oferecimento destes valores à tributação. Portanto, não se pode deferir nada neste item.



Quanto aos demais argumentos da contribuinte não os vejo senão como argumentos desconstituídos de substância para rever a situação da contribuinte.

Quanto aos valores retidos de prestação de serviços, os que foram comprovados foram reconhecidos pela DRJ, e a recorrente no recurso não adicionou nova prova. Assim, não se reconhece mais nada.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, não homologando as compensações declaradas.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO